

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

# PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1880/2022

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2022	Rio de .	Janeiro,	18	de	agosto	de	2022
--------------------------------------	----------	----------	----	----	--------	----	------

Processo	$n^{\circ}$	0187943-89.2022.8.19	.0001
ajuizado p	or		].

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 2º **Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro quanto ao medicamento **Romosozumabe** (Evenity®).

## I – RELATÓRIO

- 1. Para elaboração deste parecer técnico, foi considerado o documento à folha 25, emitido em 04 de julho de 2022 pelo médico , bem como o formulário médico da Câmara de Resolução de Litígios de Saúde (fls. 26 a 31), preenchido pelo médico supracitado em 06 de julho de 2022.
- 2. Em síntese, trata-se de Autora com **Osteoporose com fratura patológica** e, conforme classificação Internacional de doenças citadas **M88** e **S22 Doença de Paget do osso (osteíte deformante)** e **Fratura de costela(s), esterno e coluna torácica**. Apresenta fraturas patológicas de vértebras lombares e sacras. Já fez uso dos medicamentos ofertados pelo SUS <u>Alendronato de sódio 70mg</u>, <u>Raloxifeno 60mg/comprimido</u> e <u>Calcitonina 200UI spray nasal</u>, mas sem "*sucesso*" terapêutico. Deve fazer uso de **Romosozumabe** (Evenity®) 01 aplicação cutânea por mês, durante um ano.

## II – ANÁLISE

### DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.

# DO QUADRO CLÍNICO

- 1. A **osteoporose** é uma doença osteometabólica caracterizada por diminuição da massa óssea e deterioração da microarquitetura do tecido ósseo com consequente aumento da fragilidade óssea e da susceptibilidade a fraturas. As complicações clínicas da osteoporose incluem não só fraturas, mas também dor crônica, depressão, deformidade, perda da independência e aumento da mortalidade. A definição clínica baseia-se tanto na evidência de fratura como na medida da densidade mineral óssea, por meio de densitometria óssea (DMO), expressa em gramas por centímetro quadrado. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a osteoporose como uma condição em que a densidade mineral óssea é igual ou inferior a 2,5 desvios padrão abaixo do pico de massa óssea encontrada no adulto jovem (escore  $T \le -2,5$ )¹.
- 2. A **Doença de Paget Óssea** (DPO), também conhecida como osteíte deformante (do Inglês, Osteitis Deformans), é uma doença óssea hipermetabólica que acomete um (monostótica) ou mais (poliostótica) ossos, e se caracteriza por áreas de reabsorção óssea aumentada mediada por osteoclastos, seguida de reparo ósseo osteoblástico desorganizado. Apesar de não ser uma doença genética, a história familiar está presente em cerca de 5%-40% dos casos e existem mutações em genes que aumentam a suscetibilidade para o seu desenvolvimento. Além disso, algumas infecções virais também têm sido alvo de investigação como possíveis agentes patogênicos².
- 3. Como consequência desse processo patológico, há desestruturação da arquitetura nos tecidos ósseos acometidos, o que resulta em aumento de volume e maior

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Portaria conjunta nº 2, de 17 de janeiro de 2020. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Paget. Disponível em: <a href="http://conitec.gov.br/images/Protocolos/PCDT\_DoencaPAGET.pdf">http://conitec.gov.br/images/Protocolos/PCDT\_DoencaPAGET.pdf</a>>. Acesso em: 18 ago. 2022.



-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria SAS/MS nº451, de 09 de junho de 2014. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Osteoporose. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://conitec.gov.br/images/Protocolos/Osteoporose.pdf">http://conitec.gov.br/images/Protocolos/Osteoporose.pdf</a>. Acesso em: 18 ago. 2022.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

fragilidade óssea, que podem se manifestar com dor, fraturas, deformidades ou compressão de estruturas vasculares e nervosas. A transformação neoplásica das lesões (especialmente osteossarcoma) ocorre raramente (menos de 1% dos pacientes). A doença costuma acometer ossos do crânio, pelve, vértebras, fêmur e tíbia (2,3)¹.

#### **DO PLEITO**

1. **Romosozumabe** (Evenity<sup>®</sup>) é indicado para o tratamento da osteoporose em mulheres na pós-menopausa com alto risco de fratura, definido como histórico de fratura osteoporótica ou múltiplos fatores de risco para fratura; ou pacientes que falharam ou são intolerantes a outra terapia de osteoporose disponível<sup>3</sup>.

### III – CONCLUSÃO

- 1. Inicialmente, cumpre informar que o medicamento **Romosozumabe 90mg/mL** (Evenity®) **possui indicação**, que consta em bula³, para o tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora **osteoporose**, conforme relato médico (fl. 28).
- 2. Cabe destacar que o **Romosozumabe** (Evenity<sup>®</sup>) recebeu registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) em dezembro de 2020, ou seja, trata-se de medicamento relativamente novo. De acordo com sua bula<sup>3</sup>, **Romosozumabe** não deve ser iniciado em pacientes que sofreram infarto do miocárdio ou derrame no ano anterior. Deve ser considerado o risco-benefício em pacientes com maior risco de infarto ou derrame. Os pacientes devem ser instruídos a observar os sintomas de infarto e derrame e a procurar atendimento médico imediato, se os sintomas ocorrerem. Se um paciente apresentar infarto do miocárdio ou derrame durante o tratamento, deve ser considerada a interrupção do medicamento<sup>3</sup>.
- 3. Quanto à disponibilização pelo SUS, informa-se que o **Romosozumabe 90mg/mL** (Evenity®) <u>não está padronizado</u> em nenhuma lista oficial de medicamentos dispensados através do SUS (Componentes Básico, Estratégico e Especializado), no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.
- 4. Ademais, o **Romosozumabe** (Evenity®) **encontra-se em análise** pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS <u>CONITEC</u> para o tratamento de mulheres na pós-menopausa, a partir dos 70 anos, que apresentam risco muito alto de fratura por fragilidade e que falharam (apresentaram duas ou mais fraturas) com o padrão de tratamento medicamentoso<sup>4</sup>.
- 5. No que se refere à existência de substitutos terapêuticos ofertados pelo SUS, cabe primeiramente elucidar que embora tenham sido incorporados medicamentos para **osteoporose** Ácido Zolendrônico (Portaria SCTIE/MS nº 61, de 19 de julho de 2022<sup>5</sup>) e

https://consultas.anvisa.gov.br/#/bulario/q/?numeroRegistro=102440018>. Acesso em: 26 nov. 2021.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Portaria SCTIE/MS nº 61, de 19 de julho de 2022. Decisão de incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o ácido zoledrônico para o tratamento de pacientes com osteoporose com intolerância ou dificuldades de deglutição dos



-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Bula do medicamento por Amgen Biotecnologia do Brasil Ltda. Disponível em: <

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em: <a href="http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao">http://conitec.gov.br/tecnologias-em-avaliacao</a>. Acesso em: 22 jun. 2022.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

<u>Teriparatida</u> (Portaria SCTIE/MS nº 62, de 19 de julho de 2022<sup>6</sup>) - tais fármacos ainda não são ofertados pelo SUS, conforme consulta ao Sistema de gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na competência de 08/2022. Acrescenta-se que, de acordo com o Decreto nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011<sup>7</sup>, há um prazo de 180 dias, a partir da data da publicação, para efetivar a oferta desse medicamento no SUS. Assim, <u>tais fármacos ainda não podem ser considerados como substitutos terapêuticos</u>.

- 6. No momento, conforme **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas** (**FCDT**) da osteoporose vigente (Portaria SAS/MS n° 451, de 09 de junho de 2014)<sup>1,</sup> são disponibilizados, pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES-RJ), através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que perfaçam os critérios de inclusão do PCDT supracitado, os medicamentos <u>Raloxifeno 60mg</u> (comprimido) e <u>Calcitonina 200UI</u> (spray nasal). É ofertado, no âmbito da atenção Básica, conforme Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), o medicamento Alendronato de Sódio 10 ou 70mg.
- 7. Segundo o referido protocolo, os bisfosfonatos (<u>Alendronato</u> e similares) correspondem à 1ª linha de tratamento, sendo efetivos na prevenção primária de fraturas em pacientes com osteoporose. Para pacientes com distúrbio da deglutição, com intolerância dos tratamentos de primeira linha <u>Alendronato de Sódio</u>, a utilização de <u>Raloxifeno</u> ou Calcitonina deve ser considerada.
- 8. Nesse sentido, ao questionamento se já fez uso dos medicamentos ofertados pelo SUS Alendronato de sódio 70mg, Raloxifeno 60mg/comprimido e Calcitonina 200UI spray nasal o médico assistente informou que a Autora "fez uso de todos sem sucesso" (fl. 29). Assim, frente ao relato médico, os medicamentos ofertados pelo SUS não podem ser usados pela Requerente.
- 9. O referido Protocolo foi publicado em 2014 e, segundo banco de dados da Conitec, encontra-se em atualização.
- 10. O **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas** (PCDT) da **Osteoporose não elencou** medicamentos que pertençam à <u>terapia anabólica</u> e que se apresentem como alternativa terapêutica ao pleito **Romosozumabe** (Evenity<sup>®</sup>).
- 11. Por fim, quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (fls. 20, item "VII", subitem "e") referente ao fornecimento de "...outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora...", vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que

bisfosfonatos orais, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-sctie/ms-n-61-de-19-de-julho-de-2022-417022533. Acesso em: 18 ago. 2022. 
<sup>6</sup> Portaria SCTIE/MS n° 62, De 19 De Julho De 2022. decisão de incorporar, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, a teriparatida para o tratamento de indivíduos com osteoporose grave e falha terapêutica aos medicamentos disponíveis no SUS, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, e de não incorporar, no âmbito do SUS, o denosumabe para o tratamento de indivíduos com osteoporose grave e falha terapêutica aos medicamentos disponíveis no SUS. Disponível em: <a href="https://brasilsus.com.br/wp-content/uploads/2022/07/portaria62.pdf">https://brasilsus.com.br/wp-content/uploads/2022/07/portaria62.pdf</a>>. Acesso em: 18 ago. 2022. 
<sup>7</sup> Decreto n° 7.646, de 21 de dezembro de 2011 - Dispõe sobre a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde e sobre o processo administrativo para incorporação, exclusão e alteração de tecnologias em saúde pelo Sistema Único de Saúde - SUS, e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7646.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7646.htm</a>>. Acesso em: 18 ago. 2022.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

**HELENA TURRINI** 

Farmacêutica CRF-RJ 12.112 Matrícula: 72.991 VANESSA DA SILVA GOMES

Farmacêutica CRF- RJ 11538 Mat.4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

